

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, e apenas agora está arrefecendo.

Desta forma, entendemos que é justo autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

SF/17634.20993-87

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/17634.20993-87